

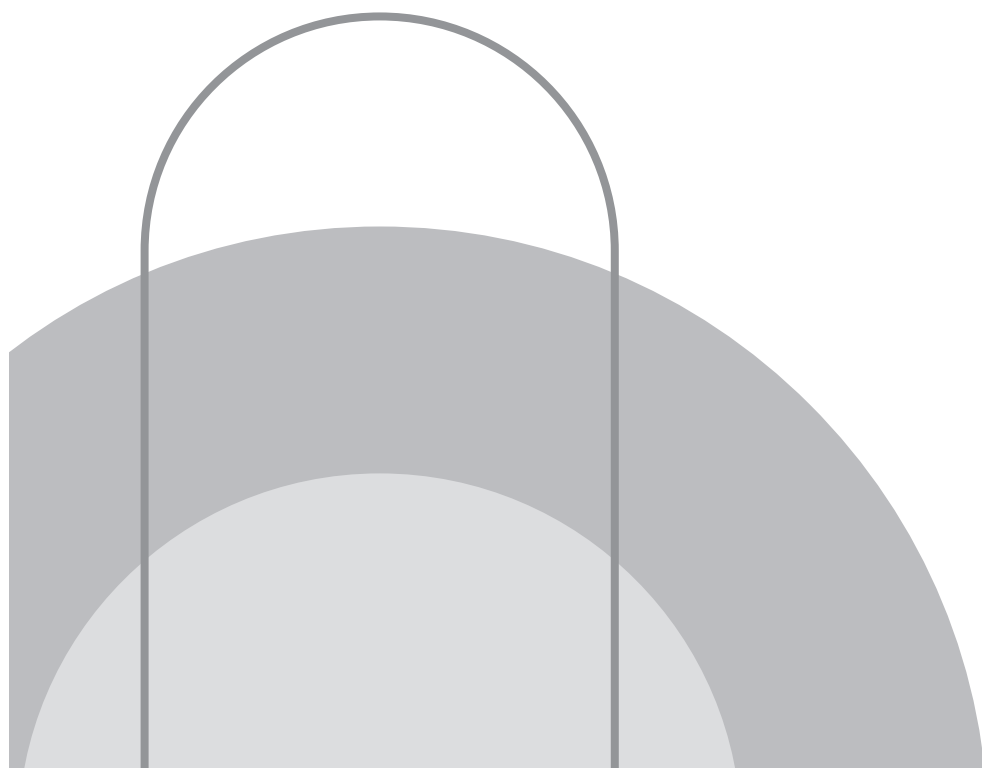


2026
2º SEMESTRE

2ª
EDIÇÃO

Vade Mecum de ESTUDOS

Rideel *Volume II*



 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.



APRESENTAÇÃO

A legislação é a base da formação jurídica, mas a forma de acessá-la define a qualidade do estudo e sua compreensão. Em um cenário marcado por materiais extensos, marcações desconexas e pouco direcionamento, o **VADE MECUM DE ESTUDOS RIDEEL** foi desenvolvido para romper com essa realidade e oferecer uma **experiência de estudo ativo, objetivo e eficiente**.

A obra reúne as **principais normas das disciplinas nucleares do Direito**, organizadas de forma sistemática e alinhadas à realidade da graduação e dos concursos públicos. Além disso, adota uma metodologia exclusiva que agrega ao texto legal uma camada pedagógica consistente, pensada para otimizar o tempo de estudo e potencializar a compreensão e a fixação do conteúdo. Aqui você encontrará:

- **Legislação Estratégica:** o texto de lei é enriquecido com grifos e destaques nos pontos fundamentais e palavras-chave como negativas, exceções e prazos, direcionando o seu olhar e treinando a sua memória para o que realmente importa e o que é mais cobrado pelas bancas examinadoras;
- **Doutrina Integrada:** os dispositivos mais complexos contam com definições doutrinárias essenciais e explicações didáticas que contextualizam o artigo, facilitando a compreensão de conceitos e institutos jurídicos;
- **Recursos Visuais de Aprendizagem:** por meio de esquemas e tabelas comparativas, o conteúdo da legislação é demonstrado em resumos visuais de rápida consulta e fácil memorização;
- **Diálogo entre Normas:** o texto é enriquecido com remissões precisas a outras leis, códigos e súmulas dos tribunais superiores, assegurando uma visão sistêmica do Direito;
- **Jurisprudência e Atualizações:** Foram incluídas notas de atualização e de controle de constitucionalidade, além da transcrição de súmulas e enunciados correlatos, garantindo alinhamento com as alterações legislativas e as interpretações atuais;
- **Detalhes que Importam:** O projeto gráfico foi pensado para oferecer um espaço dedicado para anotações importantes e breves comentários, além de contar com o acabamento em espiral que facilita o manuseio, incentivando ainda mais o estudo articulado.

O resultado desse tratamento editorial criterioso é um Vade Mecum que ultrapassa a função tradicional de consulta e se consolida como um **instrumento completo de estudo, revisão e consolidação do conhecimento**, indicado a todos os estudantes que buscam dominar as principais temáticas do ordenamento jurídico brasileiro de forma inteligente.

Com o objetivo de assegurar a melhor experiência ao leitor e em respeito ao seu investimento, a Editora Rideel disponibiliza gratuitamente, no site www.apprideel.com.br, as atualizações publicadas no *DOU* e no *DJe* até 31-12-2026 que impactem o conteúdo veiculado nesta edição.

Comprometida com a qualidade e o aperfeiçoamento contínuo de suas publicações, a Editora Rideel permanece aberta a críticas e sugestões pelo e-mail sac@rideel.com.br.

A Editora.

LEGENDA DOS DESTAQUES NO TEXTO

Exemplo de negrito	Palavras e trechos relevantes
Exemplo de CAIXA ALTA	Conceitos-chave
Exemplo de fonte especial	Prazos, períodos, idades e valores
Exemplo de fonte especial sublinhada	Exceções
Exemplo de negrito grifado	Negativas e vedações



ÍNDICE GERAL

DIREITO CIVIL	
☐ Código Civil	3
☐ Dec.-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).....	165
☐ Lei nº 6.015/1973 (Registros Públicos)	169
☐ Lei nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do Bem de Família).....	203
☐ Lei nº 9.514/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário)	204

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	
☐ Código de Processo Civil	213
☐ Lei nº 5.478/1968 (Ação de Alimentos).....	338
☐ Lei nº 8.245/1991 (Locações)	340
☐ Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais)	349
☐ Lei nº 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial)	358
☐ Lei nº 11.804/2008 (Alimentos Gravídicos).....	360
☐ Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).....	360

DIREITO DO CONSUMIDOR	
☐ Código de Defesa do Consumidor.....	375

DIREITO EMPRESARIAL	
☐ Dec. nº 57.663/1966 (Letras de Câmbio e Notas Promissórias)	395
☐ Lei nº 6.404/1976 (Sociedades por Ações).....	406
☐ Lei nº 7.357/1985 (Cheque)	454
☐ Lei nº 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis)	459
☐ Lei nº 9.279/1996 (Propriedade Industrial).....	464
☐ Lei nº 9.492/1997 (Protesto de Títulos e Documentos)	482
☐ Lei nº 11.101/2005 (Recuperação de Empresas e Falências).....	487
☐ Lei nº 13.966/2019 (Franquias)	520

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	
☐ Código Florestal.....	525
☐ Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)	542
☐ Lei nº 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde).....	548
☐ Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	559
☐ Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).....	577
☐ Lei nº 9.985/2000 (Unidades de Conservação da Natureza)	584
☐ Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)	594
☐ Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)	601
☐ LC nº 140/2011 (Competência para Fiscalização Ambiental).....	614

DIREITO DAS PESSOAS COM PROTEÇÃO ESPECIAL	
☐ Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	621
☐ Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)	659
☐ Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE).....	669
☐ Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	677



Índice geral

☐	DIREITO DO TRABALHO	
☐	Consolidação das Leis do Trabalho	695
☐	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
☐	Lei nº 8.212/1991 (Seguridade Social)	805
☐	Lei nº 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social)	826
☐	Lei nº 8.742/1993 (Assistência Social)	855
☐	SÚMULAS	
☐	Súmulas Vinculantes do STF	869
☐	Súmulas do STF	875
☐	Súmulas do STJ	899
☐	Súmulas do TSE	924
☐	Súmulas do TST	927



Direito Civil



CÓDIGO CIVIL
LEI Nº 10.406,
DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

- Publicada no DOU de 11-1-2002.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS PESSOAS

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Arts. 3º a 5º e 972 a 980 deste Código.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

- **capacidade de direito:** o art. 1º trata da capacidade de direito, que todas as pessoas possuem, sem distinção. Trata-se da capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada.
- **capacidade de fato:** capacidade de **exercer** direitos e obrigações, que **não abarca os incapazes** (art. 3º do CC).
- **capacidade civil plena:** capacidade de direito + capacidade de fato.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do **NASCIMENTO COM VIDA**; mas a lei põe a salvo, desde a **concepção**, os direitos do nascituro.

- Arts. 542, 1.779, 1.798 e 1.800 deste Código.
- Art. 7º, caput, da LINDB.

- Como se **constata o nascimento com vida**? Por meio do **exame da docimásia hidrostática pulmonar de Galeno**.

TEORIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- O código Civil adota a **teoria natalista**, para a qual o nascituro tem personalidade jurídica desde o nascimento, mas possui direitos resguardados desde a concepção.
- A **teoria da personalidade condicional:** o nascituro tem personalidade apenas para direitos existenciais, já que direitos negociais ficam sujeitos à condição suspensiva de nascer com vida.
- A **teoria concepcionista** tem sido adotada pelos Tribunais Superiores, a qual entende que a personalidade jurídica do nascituro existe desde sua concepção.

Direitos já assegurados ao nascituro: (DOD)

Enunciado nº 1 da JDC: "A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura."

Enunciado nº 2 da JDC: "Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutibilidade humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio."

Art. 3º São **ABSOLUTAMENTE INCAPAZES** de exercer pessoalmente os atos da vida civil **os menores de 16 (dezesesseis) anos**.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 50, 71, 72, 447, 698 e 896 do CPC.

I a III – *Revogados.* Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

- **Menores impúberes** = menores de 16 anos. São **representados**.

Art. 4º São **INCAPAZES, RELATIVAMENTE** a certos atos ou à maneira de os exercer:

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

I – os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos**;

- Arts. 666, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, e 1.774 deste Código.

II – os **ébrio habituais** e os **viciados em tóxico**;

III – aqueles que, por causa **TRANSITÓRIA OU PERMANENTE, não puderem exprimir sua vontade**;

- Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

IV – os **pródigos**.

- Arts. 104, 171 e 1.767, V, deste Código.
- Arts. 50, 71, 72, 178 e 896 do CPC.
- Art. 30, § 5º, do Dec.-lei nº 891, de 25-11-1938 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

→ Apenas para atos patrimoniais.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

- Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.
- Arts. 231 e 232 da CF.
- Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do Índio).
- Art. 50, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Após a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência a antiga presunção de incapacidade foi substituída pela presunção de capacidade.

Ébrio habituais e viciados em tóxico – não se presumem incapazes. Logo, uma vez completados **18 anos**, os indivíduos que se tornarem ébrio habituais ou viciados em tóxico deverão passar por Ação de Interdição Judicial – a qual será instruída com laudos médicos e psicológicos necessários. Vale observar que apenas os atos de disposição patrimonial serão restritos àqueles que forem declarados como tal.

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	menores de 16 (dezesesseis) anos
RELATIVAMENTE INCAPAZES	os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos
	os ébrio habituais e os viciados em tóxico
	aqueles que, por causa transitória ou permanente , não puderem exprimir sua vontade
	os pródigos

Art. 5º A **menoridade cessa** aos **dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- Arts. 1.517 e 1.860, parágrafo único, deste Código.
- Art. 73 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964 (Lei do Serviço Militar).
- Arts. 1º e 13 da Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados nºs 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a **incapacidade**:

I – pela concessão dos **pais**, ou de um deles na falta do outro, **mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial**, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver **dezesesseis anos completos**;

- Art. 148, parágrafo único, e, do ECA.
- En. nº 530 das Jornadas de Direito Civil.

Anotações:

Anotações:

- Emancipação voluntária = ocorre por vontade dos pais, feita por escritura pública em Cartório de Notas e independe de homologação judicial;
- Emancipação legal = ocorre de forma automática quando cumpridos os requisitos previstos em lei (casamento, colação de grau em ensino superior, emprego público, e/ou sustento financeiro próprio);
- Emancipação judicial = ocorre por meio de decisão judicial em situação de impasse ou ausência dos pais, ouvidos o tutor e o Ministério Público, quando o menor tiver ao menos 16 anos.

II – pelo **casamento**;

- Arts. 1.511 e segs. deste Código.

III – pelo exercício de **emprego público efetivo**;

IV – pela **colação de grau em curso de ensino superior**;

V – pelo **estabelecimento** civil ou comercial, ou pela existência de relação de **emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.**

- Arts. 1.635, 1.763 e 1.778 deste Código.

EMANCIPAÇÃO LEGAL (II a V) não precisa de registro

- O parágrafo único do art. 5º trata da **EMANCIPAÇÃO**.
- A emancipação é **definitiva, irrevogável e irretroativa**.

Enunciado nº 397 da JDC: A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade.

Enunciado nº 3 da JDC: "A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos **18 anos** não altera o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial."

Enunciado nº 530 da JDC: "A emancipação, por si só, não elide a incidência do ECA."

Art. 6º

A existência da pessoa natural **termina** com a **morte**; **presume-se** esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de **SUCESSÃO DEFINITIVA**.

- Arts. 22 a 39 deste Código.
- Art. 744 do CPC.
- Arts. 77 a 88 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

Súm. nº 331 do STF: "É legítima a incidência do imposto de transmissão *causa mortis* no inventário por morte presumida."

Art. 7º

Pode ser declarada a **morte presumida**, **sem decretação de ausência**:

I – se for extremamente **provável** a morte de quem estava em **perigo de vida**;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até **dois anos após o término da guerra**.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de **esgotadas** as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Enunciado nº 614 da JDC: "Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos **10 anos seguintes à abertura da sucessão**, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem."

Art. 8º

Se **dois ou mais indivíduos** falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos **comorientes** precedeu aos outros, **presumir-se-ão simultaneamente mortos**.

- **Morte real:** ocorre com a morte cerebral.
 - **Morte presumida:** pode ser presumida com declaração de ausência ou sem declaração de ausência.
 - **sem declaração de ausência:** duas hipóteses do art. 7º.
 - **com declaração de ausência:** quando a pessoa se encontra em local incerto e não sabido, não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. Há uma presunção **relativa** quanto à existência da morte.
- A declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial, passa por **três fases**:
- a) curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25);
 - b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e
 - c) sucessão definitiva (arts. 37 a 39).
- **Comoriência:** quando não se pode averiguar qual dos comorientes precedeu ao outro, **presume-se que morreram simultaneamente**. Para tal, **não se exige que a morte tenha ocorrido no mesmo local**, mas ao mesmo tempo (art. 8º).

Enunciado nº 645 da JDC: "A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro."

Art. 9º

Serão registrados em registro público:

- Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- I – os **nascimentos, casamentos e óbitos**;
- Arts. 1.511 e segs. deste Código.
 - Art. 18 da LINDB.
- II – a **emancipação** por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- Art. 5º, parágrafo único, I, deste Código.
- III – a **interdição** por incapacidade **absoluta** ou **relativa**;
- Art. 1.767 e segs. deste Código.
- IV – a sentença declaratória de **ausência** e de **morte presumida**.
- Arts. 7º e 22 a 39 deste Código.

Art. 10.

Far-se-á **averbação** em registro público:

- Enunciados nºs 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.
- I – das sentenças que decretarem a **nulidade** ou **anulação do casamento**, o **divórcio**, a **separação judicial** e o **restabelecimento da sociedade conjugal**;
- II – dos **atos judiciais ou extrajudiciais** que **declararem** ou **reconhecerem a filiação**;
- III – **Revogado**. Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Enunciado nº 272 da JDC: "Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo **INDISPENSÁVEL** a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de **maiores de 18 anos**."

Capítulo II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11.

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são **intransmissíveis** e **irrenunciáveis**, **não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária**.

- Art. 5º da CF.
- Enunciados nºs 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

→ 7 características dos direitos da personalidade:

1. Intransmissibilidade
2. Irrenunciabilidade
3. Imprescritibilidade
4. Impenhorabilidade
5. Caráter Absoluto
6. Não limitação

Direito Civil

Código Civil

7. Vitaliciedade

- **Indisponibilidade relativa:** pode ocorrer restrição dos direitos da personalidade, desde que seja voluntária ou por lei, não seja permanente, não seja genérica e não viole a dignidade do titular.

Art. 12.

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da **personalidade**, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- Arts. 20 e 402 a 405 deste Código.
- Enunciados nºs 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá **legitimação** para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral **até o quarto grau**.

- Enunciados nºs 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

- A proteção aos direitos da personalidade pode ser preventiva, a fim de evitar a ameaça de lesão aos direitos de personalidade, ou, ainda, repressiva, com imposição de sanção civil (perdas e danos) ou penal nos casos de efetivação da lesão.
- Além do dispositivo do Código Civil, os direitos da personalidade encontram-se especialmente tutelados no art. 5º da CF.

Súm. nº 642 do STJ: "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória."

Enunciado nº 275 da JDC: "O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro."

Enunciado nº 398 da JDC: "As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma."

Enunciado nº 613 da JDC: "A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro."

Art. 13.

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar **diminuição permanente** da integridade física, ou **contrariar os bons costumes**.

- Enunciados nºs 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será **admitido** para fins de **transplante**, na forma estabelecida em lei especial.

- Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).

Enunciado nº 6 da JDC: "A expressão "exigência médica" contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente."

Enunciado nº 276 da JDC: "O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil."

Enunciado nº 401 da JDC: "Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais."

Art. 14.

É válida, com objetivo **científico**, ou **altruístico**, a disposição **gratuita** do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

- Art. 1º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).
- En. nº 277 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado **a qualquer tempo**.

- En. nº 402 das Jornadas de Direito Civil.

Enunciado nº 277 da JDC: "O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador."

Art. 15.

Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- Enunciados nºs 403 e 533 das Jornadas de Direito Civil.

- **Princípio da autonomia do paciente:** o art. 15 do CC estabeleceu que ninguém será constrangido a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica com risco de vida. Assim, em tais casos ao profissional da saúde é exigida anterior autorização do interessado.

Enunciado nº 403 da JDC: "O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante."

Enunciado nº 533 da JDC: "O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos."

Art. 16.

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- Art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Dec. nº 8.727, de 28-4-2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- O nome é imutável. A imutabilidade pode ser afastada, no entanto, em casos relevantes, tais como: evidente erro gráfico; exposição do portador ao ridículo, fundada coação ou ameaça decorrente de apuração de prática de um crime; apelidos públicos notórios; adoção; tradução de nomes estrangeiro; casamento.

Art. 17.

O nome da pessoa **não pode** ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao **desprezo público**, ainda quando não haja **intenção difamatória**.

Súm. nº 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação."

Anotações:

Anotações:

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Enunciado nº 278 da JDC: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade."

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser **proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- Art. 5º, X, da CF.
- Arts. 12, 927 e segs. deste Código.
- Súm. nº 403 do STJ.
- Enunciados nºs 5, 275 e 279 das Jornadas de Direito Civil.
- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015), "para dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)".

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o **cônjuge, os ascendentes ou os descendentes**.

- Enunciados nºs 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Enunciado nº 279 da JDC: "A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações."

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- Art. 5º, X, da CF.
- Enunciados nºs 404 e 405 das Jornadas de Direito Civil.
- O STF, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 4.815 (DOU de 26-6-2015), "para dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)".

Capítulo III

DA AUSÊNCIA

- Art. 9º, IV, deste Código.

Seção I

DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. **Desaparecendo** uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a **ausência**, e nomear-lhe-á curador.

- Arts. 744 e 745 do CPC.
- Art. 29, VI, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).
- Art. 94, III, f, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

→ Em caso de morte presumida, o Código Civil organiza a declaração de ausência em **três fases**, são elas:

- Curatela dos bens do ausente.
- Sucessão provisória.
- Sucessão definitiva.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar **mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes**.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- Arts. 1.728 a 1.783 deste Código.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por **mais de dois anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- Art. 1.775 deste Código.
- En. nº 97 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos **descendentes**, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais **próximos** precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao **juiz** a escolha do curador.

Enunciado nº 97 da JDC: "No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil)."

Seção II

DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido **um ano** da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando **três anos**, poderão os interessados requerer que se **declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão**.

- Art. 28, § 1º, deste Código.
- Art. 745, § 1º, do CPC.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram **interessados**:

- I – o cônjuge não separado judicialmente;
- II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

- Art. 1.951 deste Código.

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito **cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa**; mas, logo que passe em julgado,

Direito das Pessoas com Proteção Especial



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069,
DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

- Publicada no DOU de 16-7-1990 e retificada no DOU de 27-9-1990.
- Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).
- Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).
- Lei nº 12.594, de 18-1-2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.
- Lei nº 12.852, de 5-8-2013 (Estatuto da Juventude).
- Dec. nº 9.579, de 22-11-2018, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.
- Res. do CNJ nº 94, de 27-10-2009, determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à **criança** e ao **adolescente**.

Súm. nº 1 do STF: “É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.”

Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa até **doze anos de idade incompletos**, e **adolescente** aquela entre **doze e dezoito anos de idade**.

- Art. 2º do CC: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

- Critério cronológico absoluto = proteção integral se aplica em virtude da faixa etária. Ex.: Emancipação **não afasta** a proteção integral.

Criança	pessoa até 12 anos incompletos
Adolescente	pessoa entre 12 e 18 anos de idade

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas entre **dezoito e vinte e um anos de idade**.

Art. 3º A **criança** e o **adolescente** gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.

- Arts. 5º, 6º, 7º, XXV e XXXIII, da CF.

- Art. 227, *caput*, da CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

- Art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Parágrafo único. Os **direitos** enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes**, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 4º É **dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar**, com absoluta prioridade, a **efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

- Arts. 5º, 6º, 7º, XXV e XXXIII, e 227 a 229 da CF.
- Arts. 61 e 62 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).

§ 1º A **garantia de prioridade** compreende:

- a) **primazia** de receber **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência** de **atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública**;
- c) **preferência** na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos **assistência afetiva**, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da **formação psicológica, moral e social** da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se **assistência afetiva**:

- I – **orientação** quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – **solidariedade e apoio** nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – **presença física** espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

- §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente** será **objeto** de qualquer forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- Arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, III, XLIII e XLVII, e, da CF.

Parágrafo único. Considera-se **conduta ilícita**, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a **ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente** previsto nesta Lei, **incluídos os casos de abandono afetivo**.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** a que ela se dirige, as **exigências do bem comum**, os **direitos e deveres individuais e coletivos**, e a **condição peculiar da criança e do adolescente** como pessoas em desenvolvimento.

- Art. 5º da LINDB.

Anotações:

Lei nº 8.069/1990

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Anotações:

TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

• Caput com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

• Art. 5º, L, da CF.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

• §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

• § 4º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

• § 5º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

• §§ 6º a 10 acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

• § 11 acrescido pela Lei nº 14.721, de 8-11-2023.

Art. 8º-A. Fica instituída a **Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência**, a ser realizada **anualmente** na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

• Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 13.798, de 3-1-2019.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

• §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de **dezoito anos**;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente;

• Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.436, de 12-4-2017.

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

• Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.721, de 8-11-2023.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I – etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Lei nº 8.069/1990

II – etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III – etapa 3: doenças lisossômicas;

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias;

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será **revisada periodicamente**, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, **priorizando as doenças com maior prevalência no País**, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os **profissionais de saúde** devem **informar a gestante** e os acompanhantes sobre a **importância do teste do pezinho** e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

- §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.154, de 26-5-2021.

Art. 11. É assegurado **acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente**, por **intermédio do Sistema Único de Saúde**, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao **poder público fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitar em, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas** relativas ao **tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

- Art. 11 com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes **acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a **atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar**.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o **acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

- Art. 11-A acrescido pela Lei nº 15.413, de 21-5-2026.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à **saúde**, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar **condições para a**

permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o **direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde**, nos termos das normas regulamentadoras.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.950, de 2-8-2024.

Art. 13. Os casos de **suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos** contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

§ 1º As **gestantes ou mães** que manifestem interesse em **entregar seus filhos para adoção** serão obrigatoriamente **encaminhadas**, sem constrangimento, à **Justiça da Infância e da Juventude**.

- Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 2º Os **serviços de saúde** em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir **máxima prioridade** ao atendimento das **crianças na faixa etária da primeira infância** com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando **projeto terapêutico** singular que inclua intervenção em rede e, **se necessário, acompanhamento domiciliar**.

- § 2º acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência médica e odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e **campanhas de educação sanitária** para pais, educadores e alunos.

§ 1º É **obrigatória a vacinação das crianças** nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

- Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a **atenção à saúde bucal** das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A **atenção odontológica à criança** terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, **antes de o bebê nascer**, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, **no sexto e no décimo segundo anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

- §§ 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 5º É obrigatória a **aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida**, de **protocolo** ou outro instrumento construído com a finalidade de **facilitar a detecção**, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de **risco para o seu desenvolvimento psíquico**.

- § 5º acrescido pela Lei nº 13.438, de 26-4-2017.

§ 6º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput* deste artigo.

- § 6º acrescido pela Lei nº 15.450, de 30-6-2026, para vigorar 180 dias após sua publicação.

Art. 14-A. Incumbe ao **poder público** proporcionar **assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas**, com vistas à **proteção de sua saúde física e**

Anotações:

Lei nº 8.069/1990

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Anotações:

mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

- Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025.

Capítulo II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

- Art. 5º, LXVIII, da CF.

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

- Art. 5º, X, da CF.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva** aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II – **tratamento cruel ou degradante:** conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

- Art. 18-A acrescido pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- Caput do art. 18-B acrescido pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência;

- Incisos I a V acrescidos pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

VI – garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

- Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

- Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

Capítulo III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

- § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 23-2-2018 – edição extra A).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

- § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

- § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

- § 4º acrescido pela Lei nº 12.962, de 8-4-2014.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

- §§ 5º e 6º com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Lei nº 8.069/1990

expressa concordância, à **rede pública de saúde e assistência social** para atendimento especializado.

§ 3º A **busca à família extensa**, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o **prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período**.

§ 4º Na hipótese de **não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa** apto a receber a guarda, a **autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar** e determinar a **colocação da criança sob a guarda provisória** de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o **nascimento da criança**, a **vontade da mãe ou de ambos os genitores**, se houver pai registral ou pai indicado, **deve ser manifestada na audiência** a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, **garantido o sigilo sobre a entrega**.

§ 6º Na hipótese de **não comparecerem à audiência** nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a **autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe**, e a **criança será colocada sob a guarda provisória** de quem esteja habilitado a adotá-la.

• § 6º acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 23-2-2018 – edição extra A).

§ 7º Os **detentores da guarda** possuem o prazo de **15 (quinze) dias** para **propor a ação de adoção**, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de **desistência pelos genitores** – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a **criança será mantida com os genitores**, e será **determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar** pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

§ 9º É **garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento**, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão **cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias** no prazo de **30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento**.

• § 10 acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 23-2-2018 – edição extra A).

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar **poderão participar de programa de apadrinhamento**.

§ 1º O **apadrinhamento** consiste em **estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição** para fins de **convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento** nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser **padrinhos ou madrinhas** pessoas maiores de **18 (dezoito) anos não inscritas** nos cadastros de adoção, desde que cumpram os **requisitos exigidos pelo programa** de apadrinhamento de que fazem parte.

• § 2º acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 23-2-2018 – edição extra A).

§ 3º **Pessoas jurídicas podem apadrinhar** criança ou adolescente a fim de **colaborar para o seu desenvolvimento**.

§ 4º O **perfil da criança ou do adolescente** a ser apadrinhado será **definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento**, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os **programas ou serviços de apadrinhamento** apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude **poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil**.

§ 6º Se ocorrer **violação das regras de apadrinhamento**, os **responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento** deverão imediatamente **notificar a autoridade judiciária competente**.

• Arts. 19-A e 19-B acrescidos pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Art. 20. Os **filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção**, terão os **mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

• Arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, da CF.

• Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

Art. 21. O **poder familiar** será **exercido**, em igualdade de condições, **pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, **em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência**.

• Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

• Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

Art. 22. Aos **pais** incumbe o **dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais**.

• Caput com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm **direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados** no cuidado e na educação da criança, devendo ser **resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas**, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

• Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 23. A **falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo** suficiente para a **perda ou a suspensão do poder familiar**.

• Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

• Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

§ 1º **Não existindo outro motivo** que por si só **autorize a decretação da medida**, a **criança ou o adolescente** será **mantido em sua família de origem**, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

• § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 2º A **condenação criminal** do pai ou da mãe **não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**.

• § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.715, de 24-9-2018.

Art. 24. A **perda e a suspensão do poder familiar** serão **decretadas judicialmente, em procedimento contraditório**, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de **descumprimento injustificado dos deveres e obrigações** a que alude o artigo 22.

• Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

• Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

Seção II

DA FAMÍLIA NATURAL

Art. 25. Entende-se por **família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes**.

• Art. 226, § 4º, da CF.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a **criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade**.

• Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Anotações:

Lei nº 8.069/1990

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Anotações:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser **reconhecidos** pelos pais, conjunta ou separadamente, no **próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público**, qualquer que seja a origem da filiação.

- Lei nº 8.560, de 29-12-1992 (Lei de Investigação de Paternidade).

Parágrafo único. O reconhecimento pode **preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento**, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o **segredo de justiça**.

Seção III

DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á **mediante guarda, tutela ou adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a **criança ou o adolescente** será previamente **ouvido por equipe interprofissional**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e **terá sua opinião devidamente considerada**.

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 (doze) anos de idade**, será **necessário seu consentimento, colhido em audiência**.

- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 3º Na **apreciação do pedido** levar-se-á em conta o **grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de **evitar ou minorar as consequências** decorrentes da medida.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão colocados **sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada** a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, **evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**.

§ 5º A **colocação da criança ou adolescente em família substituta** será **precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior**, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de **criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo**, é ainda **obrigatório**:

- I – que sejam **consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural**, os seus **costumes e tradições**, bem como suas instituições, desde que **não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais** reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;
- II – que a **colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade** ou junto a membros da mesma etnia;
- III – a **intervenção e oitiva de representantes** do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

- §§ 3º a 6º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, **incompatibilidade com a natureza da medida** ou **não ofereça ambiente familiar adequado**.

Art. 30. A colocação em família substituta **não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial**.

Art. 31. A **colocação em família substituta estrangeira** constitui **medida excepcional**, somente **admissível na modalidade de adoção**.

- Dec. nº 3.174, de 16-9-1999, designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa da Proteção das Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

Art. 32. Ao assumir a **guarda ou a tutela**, o responsável prestará **compromisso** de bem e fielmente **desempenhar o encargo**, mediante termo nos autos.

Subseção II

DA GUARDA

Art. 33. A **guarda** obriga à **prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente**, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A **guarda** destina-se a **regularizar a posse de fato**, podendo ser **deferida, liminar ou incidentalmente**, nos procedimentos de **tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros**.

§ 2º **Excepcionalmente**, deferir-se-á a **guarda, fora dos casos de tutela e adoção**, para **atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável**, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A **guarda** confere à criança ou adolescente a **condição de dependente**, para **todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários**.

§ 4º **Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário**, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o **deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais**, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

- § 4º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Art. 34. O **poder público** estimulará, por meio de **assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios**, o **acolhimento**, sob a forma de **guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar**.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 1º A **inclusão** da criança ou adolescente em **programas de acolhimento familiar** terá **preferência a seu acolhimento institucional**, observado, em qualquer caso, o **caráter temporário e excepcional da medida**, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

- §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 3º A União apoiará a **implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora** como **política pública**, os quais deverão dispor de **equipe que organize o acolhimento temporário** de crianças e de adolescentes em residências de **famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas** que **não estejam no cadastro de adoção**.

§ 4º Poderão ser utilizados **recursos federais, estaduais, distritais e municipais** para a **manutenção dos serviços de acolhimento** em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

- §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

Art. 35. A **guarda** poderá ser **revogada a qualquer tempo**, mediante **ato judicial fundamentado**, ouvido o Ministério Público.

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Lei nº 8.069/1990

Subseção III

DA TUTELA

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

- Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).
- Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

- Art. 37 com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no artigo 24.

Subseção IV

DA ADOÇÃO

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

- § 1º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

- Parágrafo único transformado em § 2º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

- Art. 227, § 5º, da CF.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

- § 3º acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

- § 2º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

- §§ 4º e 5º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

- § 6º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

- Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).
- Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- Caput com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- § 2º-A acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

- § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

- § 3º-A acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Anotações:

Lei nº 8.069/1990

Direito das Pessoas com Proteção Especial

Anotações:

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

• § 4º acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

• § 5º acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

• §§ 3º a 6º com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

• §§ 7º e 8º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

• § 9º acrescido pela Lei nº 12.955, de 5-2-2014.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

• § 10 acrescido pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

• Caput com a redação dada pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

• Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

• Art. 3º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

• Arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

• Art. 6º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

• §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

• Art. 6º da Lei nº 12.010, de 3-8-2009 (Lei da Adoção).

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

• § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.979, de 18-9-2024.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

• §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

• § 10 com a redação dada pela Lei nº 13.509, de 22-11-2017.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;